



EM Nº 142/2025

Florianópolis, 28 de agosto de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração nº 4.949 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o Capítulo VIII-G do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, incluído pelo art. 2º da Lei nº 19.390, de 25 de julho de 2025, relativo aos tratamentos tributários diferenciados concedidos à indústria gráfica, no âmbito do ICMS.

Com essa finalidade, a proposta acrescenta a Subseção XXI à Sessão XLIX do Capítulo V do Anexo 2, concedendo crédito presumido, mediante regime especial, ao estabelecimento fabricante no valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido nas operações com os produtos listados com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

O benefício é concedido com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, tratando-se de adesão a benefício fiscal concedido e prorrogado por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigente.

#### Lei complementar nº 160, de 2017

“Art. 3º .....

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.”

#### Convênio ICMS nº 190, de 2017

**Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda deste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição, ou até 31 de dezembro de 2020, no que for maior, a critério de cada unidade federada. Na hipótese da perda do prazo, a unidade federada somente poderá fazer registro e depósito com autorização do CONFAZ, observado o quórum de maioria simples.

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

§ 4º Da adesão não pode resultar relocalização de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.

§ 5º Na hipótese da unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não vier a reinstituí-lo o Estado ou o Distrito Federal aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.

§ 6º Ficam os Estados e o Distrito Federal, a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, autorizados a editarem normas legais ou infralegais com o objetivo de aderir aos benefícios fiscais instituídos ou reinstituídos, concedidos ou prorrogados, pelas unidades federadas da respectiva Região Geográfica, na forma das cláusulas nona, décima e décima terceira do citado convênio.

A medida atende a pleito do setor industrial gráfico, com a finalidade de equalizar o tratamento tributário do setor em Santa Catarina com o dispensado pelo Estado do Paraná.

O crédito presumido não poderá ser utilizado cumulativamente com outros benefícios fiscais previstos na legislação, não poderá resultar em carga tributária inferior a 3% do faturamento com os produtos beneficiados, bem como não se aplica nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular.

É importante destacar que a concessão do benefício de que trata esta minuta de Decreto se dará mediante regime especial, devendo ser observado para concessão, utilização e manutenção do tratamento, o disposto na Subseção I da Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que prevê, entre outros requisitos, a contribuição para fundo mantido pelo Estado, assim como fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria tratada na presente minuta de Decreto para a economia catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



EM Nº 142/2025

ANEXO ÚNICO  
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Anexo 2, Capítulo V, Seção XLIX	Alteração 4.949	Justificativa
<p>Seção XLIX</p> <p>Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Previstos no Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e na Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020</p> <p>(Convênio ICMS 190/2017)</p> <p>.....</p> <p>Subseção XX</p> <p>.....</p> <p>Art. 266-A. .....</p> <hr/> <p>LEI Nº 19.390, DE 25 DE JULHO DE 2025</p> <p>.....</p> <p>Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-G, com a seguinte redação:</p> <p>“ANEXO II</p> <p>DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º</p>	<p>Seção XLIX</p> <p>Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Previstos no Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e na Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020</p> <p>(Convênio ICMS 190/2017)</p> <p>.....</p> <p>Subseção XXI</p> <p>Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria Gráfica</p> <p>(Art. 11-I da Lei nº 17.763, de 2019)</p> <p>Art. 266-B. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, até 31 de dezembro de 2028, fica concedido crédito presumido ao estabelecimento fabricante no valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor do imposto próprio devido nas operações com os produtos a seguir relacionados, observado o disposto nesta Seção:</p> <p>I – chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de largura não superior a 20 cm (vinte centímetros) de polipropileno ou de policloreto de vinila, classificadas no código 3919.10 da NCM;</p> <p>II – chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo</p>	<p>A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o Capítulo VIII-G do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, incluído pelo art. 2º da Lei nº 19.390, de 25 de julho de 2025, relativo aos tratamentos tributários diferenciados concedidos à indústria gráfica, no âmbito do ICMS.</p> <p>Com essa finalidade, a proposta acrescenta a Subseção XXI à Sessão XLIX do Capítulo V do Anexo 2, concedendo crédito presumido, mediante regime especial, ao estabelecimento fabricante no valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido nas operações com os produtos listados com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.</p> <p>O benefício é concedido com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, tratando-se de adesão a benefício fiscal concedido e prorrogado por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigente.</p> <p>A medida atende a pleito do setor industrial gráfico, com a finalidade de equalizar o tratamento tributário do setor em Santa Catarina com o dispensado pelo Estado do Paraná.</p> <p>O crédito presumido não poderá ser utilizado</p>



DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ	em rolos, classificadas no código 3919.90 da NCM (‘Outras’);	cumulativamente com outros benefícios fiscais previstos na legislação, não poderá resultar em carga tributária inferior a 3% do faturamento com os produtos beneficiados, bem como não se aplica nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular.
<b>CAPÍTULO VIII-G</b>  <b>DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA GRÁFICA</b>	<p>III – papéis e cartões autoadesivos em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm (quinze centímetros) ou em folhas das quais nenhum lado excede 360 mm (trezentos e sessenta milímetros), quando não dobradas, classificados no código 4811.41.10 da NCM;</p> <p>IV – papéis e cartões autoadesivos, classificados no código 4811.41.90 da NCM (‘Outros’);</p> <p>V – etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, classificadas no código 48.21 da NCM;</p> <p>VI – bobinas em papel térmico, autocopiativo ou apergaminhado, para controle de registros de ponto, de extratos bancários e de cartões de crédito, cupons fiscais, recibos e comprovantes, bem como check in de aeroportos e de estacionamentos, classificados no código 4811.90.90 da NCM; e</p> <p>VII – fitas entintadas para impressão por transparência térmica de dados variáveis ou de imagem, classificadas no código 9612.10.00 da NCM.</p> <p>Parágrafo único. O tratamento tributário diferenciado de que trata o caput deste artigo atenderá ao seguinte:</p> <p>I – não é cumulativo com outros benefícios fiscais previstos na legislação;</p> <p>II – fica limitado a que o saldo devedor, após a apropriação do crédito presumido, resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento) da base de cálculo relativa ao faturamento das mercadorias beneficiadas; e</p>	É importante destacar que a concessão do benefício de que trata esta minuta de Decreto se dará mediante regime especial, devendo ser observado para concessão, utilização e manutenção do tratamento, o disposto na Subseção I da Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que prevê, entre outros requisitos, a contribuição para fundo mantido pelo Estado, assim como fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.
Art. 11-I. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS ao estabelecimento fabricante no valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido nas operações com os produtos a seguir relacionados, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:	I – chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de largura não superior a 20 cm (vinte centímetros) de polipropileno ou de policloreto de vinila, classificadas no código 3919.10 da NCM;	
	II – chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, classificadas no código 3919.90 da NCM (‘Outras’);	
	III – papéis e cartões autoadesivos em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm (quinze centímetros) ou em folhas das quais nenhum lado excede 360 mm (trezentos e sessenta milímetros), quando não dobradas, classificados no código 4811.41.10 da NCM;	
	IV – papéis e cartões autoadesivos, classificados no código 4811.41.90 da NCM (‘Outros’);	
	V – etiquetas de qualquer espécie, de papel ou	



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

<p>cartão, impressas ou não, classificadas no código 48.21 da NCM;</p> <p>VI – bobinas em papel térmico, autocopiativo ou apergaminhado, para controle de registros de ponto, de extratos bancários e de cartões de crédito, cupons fiscais, recibos e comprovantes, bem como check in de aeroportos e de estacionamentos, classificados no código 4811.90.90 da NCM; e</p> <p>VII – fitas entintadas para impressão por transparência térmica de dados variáveis ou de imagem, classificadas no código 9612.10.00 da NCM.</p> <p>Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I – não é cumulativo com outros benefícios fiscais previstos na legislação; e</p> <p>II – fica limitado a que o saldo devedor, após a apropriação do crédito presumido, resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento) da base de cálculo relativa ao faturamento das mercadorias beneficiadas.” (NR)</p> <p>Art. 3º O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 17. .... .....</p> <p>II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E, VIII-G e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.</p>	<p>III – não se aplica nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular.</p>	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

....." (NR)		
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>Art. 2º</b>	<b>Justificativa</b>
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 2º estabelece a produção de efeitos da alteração a partir da data de sua publicação.